



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600621-91.2024.6.02.0017**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600621-91.2024.6.02.0017 - Paripueira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBINO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: LIVIA TAMIRES SANTANA DA PAZ - AL13854, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMBARGADA: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA/AL, EDVANIO DE LIMA SANTOS, ELEICAO 2024 AMANDA APARECIDA DOS SANTOS SOARES VEREADOR, ELEICAO 2024 ROBERTA PEREIRA DE LIMA LIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 FERNANDA RAFAELA DA GUIA MENDONCA VEREADOR, ELEICAO 2024 EDUARDO DE MELO LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 ROSEILTON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JACSON MIGUEL DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALDINEZ BATISTA DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 RAFAEL MENDES TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 WAGNER MUNIZ DE LIMA VEREADOR

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE

UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO DO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO.

## I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do TRE/AL que manteve sentença julgando improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por fraude à cota de gênero nas eleições de 2024. O embargante alegou omissão e contradição no acórdão quanto a: (i) contradições na prestação de contas da candidata; (ii) ausência de registro de testemunha na prestação de contas; (iii) interpretação da Súmula nº 73/TSE; e (iv) reconhecimento da inexpressividade da votação sem consequências.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou exaustivamente as provas e os argumentos, concluindo que a candidata realizou atos de campanha e movimentação financeira, afastando a fraude à cota de gênero, conforme jurisprudência do TSE.

4. As alegações do embargante foram devidamente enfrentadas, não havendo omissão ou contradição. A baixa votação, isoladamente, não configura fraude, diante da comprovação de engajamento da candidata.

5. A ausência de registro de uma testemunha na prestação de contas não é determinante para caracterizar fraude, especialmente quando há outros elementos que demonstram a legitimidade da candidatura.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. A baixa votação de candidata, por si só, não configura fraude à cota de gênero quando comprovados atos efetivos de campanha e movimentação financeira. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou ao mero inconformismo com a decisão."

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 275; CPC, art. 1.022; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010; TSE, AgR-AI nº 280-16/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/08/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JOSÉ ALBINO GONÇALVES DE FREITAS JUNIOR em face do Acórdão TRE/AL id. 10324068, por meio do qual este Tribunal manteve a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta sob a alegação de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024.

Em suas razões, alega o embargante que há omissão e contradição no acórdão embargado.

Sustenta que a decisão deste Tribunal seria omissa quanto aos seguintes pontos: a) contradições na prestação de contas da candidata investigada; b) testemunha que trabalhou na campanha não consta na prestação de contas; c) interpretação da Súmula nº 73 do TSE; e d) reconhecimento da inexpressividade sem as devidas consequências.

Assevera que o acórdão embargado incorre em contradição manifesta ao reconhecer elementos da fraude, mas concluir pela sua ausência, julgando a AIJE improcedente.

Dessa forma, requer *"o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que este E. Tribunal se manifeste expressamente sobre: i) A interpretação da Súmula 73 do TSE, especificamente se os elementos são alternativos ou cumulativos, e por que o elemento 'votação inexpressiva' reconhecido não seria suficiente para caracterizar fraude; ii) O valor probatório das contradições demonstradas entre a prestação de contas (apresentada apenas após citação) e os depoimentos testemunhais; iii) A análise das inconsistências entre gastos declarados com pessoas desconhecidas pelas testemunhas e testemunha que trabalhou na campanha não declarada como contratada; iv) O enfrentamento adequado de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão, conforme exige o art. 489, § 1º, IV do CPC; v) A eliminação da contradição entre reconhecer elementos da fraude, mas concluir pela sua inexistência. (...) Ao final sejam os embargos de declaração providos e dado efeitos infringentes para julgar procedente a presente AIJE"*.

Em contrarrazões, a parte embargada requer a rejeição dos embargos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos Declaratórios opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que se refere aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

*"Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.*

*Conforme relatado, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) foi ajuizada com fundamento na alegação de fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face do partido REPUBLICANOS, EDVANIO DE LIMA SANTOS (Presidente do Partido) e dos candidatos ao cargo de vereador pelo referido partido, sob o argumento de que a candidatura de ROBERTA PEREIRA DE LIMA LIRA ("BELL LYRA") seria fictícia, destinada apenas ao cumprimento formal da reserva de vagas para mulheres.*

*O Juízo da 17ª Zona Eleitoral julgou improcedente a ação, acolhendo preliminarmente a ilegitimidade passiva do partido político e, no mérito, entendendo que não restou comprovada a fraude à cota de gênero, diante da comprovação de atos efetivos de campanha pela candidata, ainda que sua votação tenha sido inexpressiva (12 votos).*

*O Ministério Público Eleitoral (MPE), em seu parecer (id. 10315664), acompanhou o entendimento do Juízo, destacando que, embora a votação da candidata tenha sido baixa, houve prática de atos de campanha e movimentação financeira, não caracterizando fraude à cota de gênero.*

*O recorrente alega que a sentença teria ignorado elementos essenciais para a configuração do ilícito, como a inexpressividade dos votos, a ausência de movimentação financeira relevante e a falta de atos efetivos de campanha. Sustenta que a mera existência de alguns registros de campanha não seria suficiente para afastar a fraude, especialmente diante das contradições nas provas.*

*Os recorridos, por sua vez, defendem a legitimidade da candidatura, afirmando que a baixa votação decorre de fatores políticos e da inexperiência da candidata, não de fraude.*

*Passo, portanto, à análise detalhada dos argumentos apresentados, começando pela preliminar de ilegitimidade passiva e, em seguida, adentrando ao mérito da controvérsia.*

## **I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**

*A preliminar suscitada pelos investigados e acolhida pelo magistrado de primeiro grau alega ilegitimidade passiva do partido REPUBLICANOS, com base no entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, por serem incapazes de suportar as sanções decorrentes, como inelegibilidade ou cassação de diploma.*

*O Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar, citando precedente do TSE, no qual se destacou que aquela*

*"Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais" (TSE, AREspEl nº 060017063/MG, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, j. 30.3.2023).*

*O recorrente contesta esse entendimento, argumentando que o partido político é responsável direto pelo cumprimento da cota de gênero e que seu presidente, EDVANIO DE LIMA SANTOS, deveria responder pela eventual fraude. No entanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sanção de inelegibilidade tem caráter personalíssimo, não podendo ser estendida a pessoas jurídicas ou a terceiros sem prova de participação direta no ilícito (TSE, AgR-AREspEl nº 060037663/PI, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 13.6.2023).*

*Além disso, penso que a inclusão do partido no polo passivo é desnecessária, pois as consequências da fraude (como a cassação do DRAP e a anulação de votos) podem ser aplicadas independentemente de sua participação na ação. Quanto ao presidente do partido, não há nos autos qualquer elemento que demonstre sua participação ou anuência na suposta fraude, sendo sua inclusão no polo passiva mera formalidade.*

*Nesse sentido, a inclusão do partido REPUBLICANOS no polo passivo da ação revela-se incompatível com a natureza das sanções previstas, que atingem diretamente os direitos políticos dos candidatos. Portanto, mantém-se o acerto da decisão de origem ao extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao partido político, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

*Por tais razões, rejeito as alegações do recorrente e mantenho a decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do partido REPUBLICANOS, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação à agremiação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

## **II. MÉRITO**

### **1. Fundamentação Legal e Jurisprudencial**

*A fraude à cota de gênero está prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que estabelece o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. O TSE, por meio da Súmula nº 73, definiu os elementos para sua configuração: "(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros".*

*Como destacado no parecer do MPE, a mera inexpressividade de votos ou a ausência de gastos elevados não configuram, por si só, fraude à cota de gênero, devendo ser analisado o contexto global da campanha. Ademais, a jurisprudência eleitoral é unânime em exigir prova robusta para caracterizar o ilícito, não bastando indícios ou suspeitas (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023).*

*O egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 6.338/DF, reforçou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais como igualdade e pluralismo político, mas ressaltou que sua*

*configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura (STF, ADI nº 6338, Relatora Min. Rosa Weber, j. 3.4.3023).*

*A controvérsia central reside na alegação de que a candidatura de Roberta Pereira de Lima Lira ("Bell Lyra") teria sido fictícia, destinada apenas a cumprir a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O recorrente sustenta que estariam presentes os elementos da Súmula 73 do TSE.*

*No entanto, conforme demonstrado nos autos e destacado no parecer do MPE, tais alegações não se sustentam diante do conjunto probatório coligido. A seguir, analiso cada um dos elementos.*

## *2. Análise do Caso Concreto*

### *a) Votação Inexpressiva*

*É incontroverso que a candidata Roberta Pereira obteve apenas 12 votos, percentual ínfimo em relação ao total de votos do partido. Contudo, como destacado na sentença e no parecer do MPE, a baixa votação, isoladamente, não é suficiente para configurar fraude. Afinal, a inexistência de votos ou a votação reduzida não caracterizam, por si só, fraude à cota de gênero, especialmente quando há outros elementos que demonstram a legitimidade da candidatura. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TSE é clara ao afirmar que:*

*'De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97' (TSE, REspEI nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).*

*Tal entendimento está consolidado nas Cortes Regionais Eleitorais, como se observa no seguinte precedente:*

*'Ínfima votação e ausência de gastos com publicidade de campanha não configuram, por si sós, fraude à quota de gênero. A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados pelas candidatas - busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências - como legítimos atos de campanha eleitoral, especialmente quando a votação obtida não é pífia. (...) A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta o conjunto das circunstâncias fáticas do caso' (TRE/PA, RE nº 060000715, Rel. Des. Leonam Gordim da Cruz Júnior, j. 12.4.2022).*

*De mais a mais, conforme destacado nas contrarrazões, (i) a candidata Roberta Pereira era estreante na política, fator que justifica a sua votação reduzida, (ii) e o Município de Paripueira possui um eleitorado reduzido (10.763 eleitores), apresentando histórico de baixa votação para candidaturas femininas, inclusive em partidos distintos, fatores que justificam uma votação modesta sem que isso implique em fraude.*

*Comparativamente, outras candidatas do MDB e PSB também tiveram votação ínfima (ex.: Verônica Cândido, com 37 votos), sem que isso tenha sido considerado fraude.*

#### *b) Movimentação Financeira e Prestação de Contas*

*O recorrente afirma que a prestação de contas da candidata foi fraudulenta, pois os gastos declarados com militância não corresponderiam à realidade. Contudo, como destacado nas contrarrazões, a candidata apresentou contratos e comprovantes de pagamento, e o Juízo da 17ª ZE aprovou suas contas com ressalvas apenas pela intempestividade, reconhecendo a regularidade da contabilidade de campanha (Processo nº 06000338-94.2024.6.02.0017). A alegação de que as testemunhas não conheciam os militantes contratados não desconstitui a documentação apresentada, especialmente porque a testemunha Josélia de Barros afirmou ter atuado como voluntária, não como contratada.*

*Ademais, a alegação de fraude na contratação de militantes não se sustenta, pois, como destacado no parecer do MP, não há nos autos prova robusta de que os serviços não foram efetivamente prestados. A mera inconsistência nos valores gastos não configura fraude.*

*Nesse mesmo sentido, o TSE já decidiu que 'questões como o valor excessivo na contratação de cabos eleitorais ou elevados gastos de campanha, desde que respeitados os limites estabelecidos na legislação, não configuram abuso do poder econômico quando não demonstrado que houve desvio de finalidade ou fraude comprovada nos autos' (TSE, RO-El nº 060291007/SC, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 17.12.2024).*

#### *c) Atos Efetivos de Campanha*

*O recorrente sustenta que a candidata não realizou atos efetivos de campanha. Entretanto, o acervo probatório demonstra o contrário. Foram juntados aos autos vídeos e fotografias (ids. 10309321, 10309323, 10309371, 10309327, 10309363, 10309364, 10309366, 10309369, 10309372, 10309373, 10309365, e 10309343 a 10309350) que comprovam a participação da candidata em eventos como motociatas, comícios e entrevistas, além da divulgação de suas propostas em redes sociais.*

*As testemunhas ouvidas em audiência (Idalécio Lucas, Ana Crystina Santos e Josélia de Barros) confirmaram a realização de atos de campanha, como distribuição de material gráfico, participação em eventos e divulgação nas redes sociais. A testemunha Idalécio Lucas, responsável pelo marketing da campanha, afirmou ter produzido material audiovisual para a candidata, incluindo cards, vídeos e fotografias. A testemunha Josélia de Barros destacou a participação da candidata em eventos como a "palestra para as mulheres", onde discursou e apresentou suas propostas.*

*Como ressaltado no parecer do Parquet, a alegação de que a candidata não discursou em comícios é irrelevante, pois a estratégia eleitoral pode variar conforme o perfil do candidato e do eleitorado, sendo que a legislação eleitoral não exige que os candidatos adotem métodos específicos de campanha. A estratégia eleitoral da candidata, focada em redes sociais e eventos locais, foi legítima e condizente com sua realidade.*

*Nesse mesmo sentido, o colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco já decidiu que 'a realização de campanha sem magnitude e a ausência de votos em favor da candidata não servem de parâmetro para afirmar a ocorrência das chamadas candidaturas fictícias ou laranjas. De igual sorte, a desistência tácita por motivo de foro íntimo não gera, de per si, prova cabal da existência de afronta ao sistema de cotas de gênero, devendo ser sopesada com os demais elementos de prova constante nos autos' (TRE/PE, RE nº 060088609, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, j. 25.4.2022).*

*Portanto, o conjunto probatório demonstra que a candidata Roberta Pereira realizou atos de campanha, como:*

- *Participação em motociata e eventos partidários;*
- *Divulgação de propostas em redes sociais;*
- *Entrevistas e participação em palestras.*

### *3. Do Elemento Teleológico da Fraude*

*Para a configuração da fraude à cota de gênero, é essencial a demonstração do desvirtuamento finalístico da norma, ou seja, que a candidatura foi lançada com o único propósito de burlar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Porém, como destacado na sentença e no parecer do MPE, não há nos autos qualquer indício de ocorrência de desvirtuamento eleitoral, sobretudo diante da comprovação da realização de atos de campanha e movimentação financeira pela candidata Roberta Pereira.*

### *4. Da Jurisprudência Aplicável*

*A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais é unânime em exigir prova robusta e inconteste para caracterizar a fraude à cota de gênero, sendo que, no caso em tela, o conjunto probatório não apenas não demonstra a fraude, como comprova a legitimidade da candidatura de Roberta Pereira. Assim, aplica-se à espécie o princípio in dubio pro suffragium, que privilegia a vontade popular expressa nas urnas.*

*Nesse sentido trago à baila os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais:*

*'O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte é no sentido de que a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997' (TRE/SE, RE nº 060103768, Rel. Des. Marcos de Oliveira Pinto, j. 18.11.2021).*

*'Ausente prova inconteste do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral' (TSE, AgR-REspEl nº 060203374, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 17.11.2020).*

### III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

*Feita a análise de todos os fatos e provas acostadas aos autos, conclui-se que não se comprovou a prática de qualquer ilícito pelos investigados, pelo que a sentença que julgou a presente AIJE improcedente deve ser mantida. Afinal, meras suspeitas ou indícios não são suficientes para atrair a procedência de ações desse jaez, especialmente diante do grave efeito de sua procedência.*

*Nesse prisma, entendo que não restou comprovada a fraude à cota de gênero, pois, como esclarecido alhures, a candidata Roberta Pereira, ainda que com votação baixa, demonstrou engajamento na campanha, conforme atestado pelas provas documentais e testemunhais, razão pela qual a exigência de prova robusta para configurar o ilícito, prevista na jurisprudência do TSE, não foi atendida pelo recorrente, que se limitou a apontar indícios insuficientes.*

*Nesse contexto, assim como o eminente Juiz Eleitoral da 17ª Zona, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque, como dito, não vislumbro que os investigados tenham praticado os ilícitos eleitorais descritos na exordial.*

*Nessa linha de raciocínio, conclui-se que:*

- *Mantém-se o acerto da sentença quanto à ilegitimidade passiva do partido REPUBLICANOS;*
- *Não há nos autos elementos suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero, sendo insuficientes a votação inexpressiva, as alegações sobre a prestação de contas e a suposta ausência de atos de campanha;*
- *O conjunto probatório demonstra que a candidata Roberta Pereira realizou atos efetivos de campanha, ainda que modestos, e que sua candidatura não teve o propósito de burlar a cota de gênero;*
- *Afasta-se a tese de desvirtuamento eleitoral, ante a comprovação de atos de campanha e movimentação financeira pela candidata.*
- *Aplica-se o princípio do in dubio pro suffragium, devendo-se preservar os resultados eleitorais.*

*Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.*

*É como voto."*

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que "não restou comprovada a fraude à cota de gênero, pois, como esclarecido alhures, a candidata Roberta Pereira, ainda que com votação baixa, demonstrou engajamento na campanha, conforme atestado pelas provas documentais e testemunhais", motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida, que julgou a AIJE improcedente.

Ocorre que, como relatado, o embargante alega que há omissão e contradição no acórdão embargado. Sustenta que a decisão deste Tribunal seria omissa quanto aos seguintes pontos: a) contradições na prestação de contas da candidata investigada; b) testemunha que trabalhou na campanha não consta na prestação de contas; c) interpretação da Súmula nº 73 do TSE; e d) reconhecimento da inexpressividade sem as devidas consequências. Assevera que o acórdão embargado incorre em contradição manifesta ao reconhecer elementos da fraude, mas concluir pela sua ausência, julgando a AIJE improcedente.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10342034), "*in casu, nenhum dos vícios estão presentes no julgado. De maneira clara e fundamentada, o TRE/AL manteve a improcedência da AIJE ao reconhecer que, a despeito da baixa votação alcançada pela candidata, foi comprovada a efetiva participação na campanha eleitoral. O Tribunal assentou que a baixa votação, isoladamente, não é suficiente para configurar fraude. Afinal, a inexistência de votos ou a votação reduzida não caracterizam, por si só, fraude à cota de gênero, especialmente quando há outros elementos que demonstram a legitimidade da candidatura, na linha da jurisprudência do TSE. Desse modo, as inconsistências contábeis apontadas pelo embargante, no caso dos autos, quando em confronto com as provas da realização de atos de campanha, não são determinantes para ensejar o reconhecimento de fraude à cota de gênero, de modo que não subsiste omissão no julgado quanto a esse ponto. Ademais, o Acórdão dedicou tópico específico à questão. (...) O fato de a testemunha que reconheceu ter trabalhado na campanha (Josélia de Barros) não constar da prestação de contas, do mesmo modo, não se apresenta como ponto determinante para a configuração da fraude. Como assentado no julgado, a prestação de contas se deu como voluntária e, embora seja exigido o registro de seu trabalho na prestação de contas como doação estimável em dinheiro, é comum que candidatos não registrem essa espécie de recurso. Não é possível se reconhecer fraude unicamente com respaldo em possível falha na contabilidade de campanha. Por fim, quanto à contradição alegada, verifica-se que o TRE/AL foi bem claro em assentar que a votação baixa, embora seja um elemento constante da Súmula nº 73 do TSE, não é suficiente para a configuração da fraude à cota de gênero quando há nos autos provas da participação efetiva na campanha eleitoral".*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral

antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-Rp nº 20574/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16.6.2010).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(TSE, ED-AgR-AI nº 28016/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 26.8.2010).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelo embargante passam a ser considerados prequestionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator